



Apelação Cível nº 0044429-80.2019.8.19.0002

FLS.1

Apelante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GALERIA PAZ

Apelado: ESPÓLIO DE PLINIO ANDRADE DA CONCEIÇÃO

Relator: **DES. MAURO PEREIRA MARTINS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO VI, AO FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FALECIMENTO DO RÉU ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INFORMADO DESDE 2023 NOS AUTOS. REITERADOS DEFERIMENTOS SOBRESTAMENTOS DO FEITO PARA A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. INÉRCIA REITERADA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC QUE PRESCINDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. **DESPROVIMENTO AO RECURSO.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0044429-80.2019.8.19.0002

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** n.º 0044429-80.2019.8.19.0002, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator





Apelação Cível nº 0044429-80.2019.8.19.0002

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GALERIA PAZ, em face da sentença (id. 203/205), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"O falecimento do executado foi noticiado nos autos em 2023, não tendo o exequente diligenciado a regularização do polo passivo até o momento, mesmo quando foram concedidas diversas oportunidades.

O decurso, por falta de diligência da parte, de prazo tão extenso transcende o simples abandono e gera presunção hominis de indiferença à sorte do processo, razão por que não há que se cogitar de aplicação do inciso III e, consequentemente, do parágrafo primeiro, ambos do art. 485, do CPC, mas sim de falta de interesse processual superveniente (inciso VI do mesmo artigo), o que dispensa a intimação pessoal e autoriza a extinção do processo de ofício, nos termos do parágrafo terceiro do art. 485, do CPC.

Em caso de ser elidida a presunção de desinteresse, o próprio magistrado poderá exercer o juízo de retratação e o feito prosseguirá

AFL





Apelação Cível nº 0044429-80.2019.8.19.0002

FLS.4

normalmente sem a sua remessa ao Tribunal, conforme enunciado aprovado pelo TJRJ.

Nesses termos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."

Em suas razões, a parte autora alega, em suma, que constatou que o requerido estava falecido e que o imóvel havia sido adjudicado a terceiro (Maria Daura), apenas após o ajuizamento deste feito.

Por outro lado, aduz que tomou conhecimento de que Maria Daura faleceu em 2001 e há inventário com partilha homologada, mas sem pagamento de imposto de transmissão por suas herdeiras.

Destaca que ao informar tais informações ao juízo, este requereu termo de inventariança dos autos de inventário de Maria Daura, mesmo informando que a partilha já estava homologada e tendo sido informado os dados de uma das herdeiras.

Ocorre que, segundo sustenta, o processo de inventário de Maria Daura não estaria sendo localizado na Comarca de Santos/SP, já que se encontrava em arquivo desde 2018. Destaca que requereu o sobrestamento do feito na tentativa de obter cópias do documento solicitado, todavia, sem sucesso.

AFL





Apelação Cível nº 0044429-80.2019.8.19.0002

FLS.5

Não obstante, após a última tentativa de localização, com sobrestamento do feito, o juízo optou por extinguir o feito sem resolução do mérito, sem sequer intimar pessoalmente a autora.

Assim, requer a nulidade da sentença, por erro in procedendo, prosseguindo-se com a execução.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o conhecimento da apelação.

Cuida-se de execução título extrajudicial, fundada em inadimplência de cota condominial, ajuizada desde 2019 e extinta, sem resolução do mérito, ao fundamento de reiterada falta de diligência da parte em regularizar o polo passivo da demanda.

Pois bem.

Da análise dos autos, constata-se que sentença deve ser mantida.

Isso porque, desde 2023 o exequente informou que tomou conhecimento de que executado indicado já tinha falecido e que sua morte teria ocorrido antes do ajuizamento da ação.

AFL





Apelação Cível nº 0044429-80.2019.8.19.0002

FLS.6

Posteriormente, noticiou que o imóvel que fundamentou a dívida foi adjudicado a terceiro interessado (Maria Maura), também falecida desde 2001, sendo indicada a existência de procedimento inventário em arquivo provisório no Tribunal do Estado de São Paulo.

Todavia, não obstante a determinação pelo Juízo *a quo* de regularização do polo passivo da demanda, bem como a apresentação de termo de inventariança, o apelante manteve-se inerte.

Não se desconhece que autor alega que o procedimento de inventário de Maura Daura, terceira que obteve a adjudicação do imóvel, esteja sumido em arquivo na Comarca de Santos/SP. Ocorre que, tal argumentação não é acompanhada de qualquer indício de prova que a corrobore.

Soma-se que em suas manifestações, o recorrente se limita a informar o suposto desaparecimento de processo de inventário, bem como alegar dificuldades com correspondentes de outra cidade, requerendo, o sobrestamento do feito.

Seja como for, há de se observar que o Juízo *a quo* acolheu, em diversas oportunidades, o pleito do requerente de sobrestamento do feito para regularização da questão. Contudo, em todas as chances, o prazo deferido transcorreu, além do previsto, sem qualquer manifestação da parte autora, nem mesmo para requer novas formas de regularização da questão.

AFL





Apelação Cível nº 0044429-80.2019.8.19.0002

FLS.7

Ressalte-se, neste ponto, que por diversas vezes ao longo do processo (fls. 151, 171, 192 e 201), o cartório certificou a inércia da parte autora.

Destaco, ainda, que, em algumas oportunidades foi determinada a intimação pessoal da demandante para dar andamento ao feito (vide fls. 194; 173; 153).

Vale ressaltar, ademais, que em 10/03/2025 (fl. 196) o exequente postulou novamente requerendo sobrestamento por mais 30 dias. Nesse sentido, o magistrado sentenciante, por meio de despacho de fls. 199, deferiu o prazo requerido advertindo que transcorrido tal lapso temporal sem providências, os autos retornariam conclusos para extinção.

Não obstante, ultrapassado quase 5 meses da referida decisão, a parte autora permaneceu silente, não apresentando qualquer manifestação, seja para esclarecer a questão, formular novo requerimento ou para regularizar a demanda, o que contradiz com sua alegação de interesse nesta demanda.

Com efeito, há de observar que os princípios da primazia do julgamento do mérito e da economia processual, embora relevantes no Processo Civil, não podem servir como escudo para justificar a omissão processual do litigante.

No presente caso, é incontroverso que este processo se encontra sem pressuposto processual necessário, diante da falta de interesse de agir, já que tramita há quase seis anos, sem sequer ter havido a regularização do polo passivo da demanda.

AFL





Apelação Cível nº 0044429-80.2019.8.19.0002

FLS.8

Logo, correta a sentença alvejada, ao reconhecer a inexistência do interesse de agir.

Em igual sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC. DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUE CONFIGURA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.** SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1- Apelação Cível interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por desídia da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Cinge-se a controvérsia recursal em verificar: i) se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular é adequada; ii) se nesses casos é indispensável a intimação pessoal da parte autora, conforme disposto no art. 485, §1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

AFL





Apelação Cível nº 0044429-80.2019.8.19.0002

FLS.9

3- Processo que tramita desde 2017 sem que tenha havido citação válida da parte ré.

4- Em que pese o deferimento da liminar, deixou a parte autora de diligenciar quanto ao seu cumprimento por diversas vezes, resultando na devolução dos mandados.

5- Extinção por ausência de pressuposto processual que prescinde de prévia intimação pessoal.

6- Multa por ato atentatório à dignidade da justiça corretamente aplicada, diante da inércia reiterada da parte autora em cumprir à determinação judicial.

IV. DISPOSITIVO

7- Recurso conhecido e desprovido.

(0010129-06.2017.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 11/02/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, deixando de condenar o apelante em honorários sucumbenciais, em razão da ausência de anualização da relação processual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0044429-80.2019.8.19.0002



FLS.10

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

AFL

